



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 7 de janeiro de 2014 - Nº 921 - Divulgado em 06/01/2014

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
<i>Comunicações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
4. Atos da 2ª Câmara.....	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5

Extrato de Aditivo

Extrato – Quarto Termo Aditivo ao Contrato TC 60/12 Processo TC 15914/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
AP Engenharia e Arquitetura LTDA.

Objeto: Alteração do item 7.1, prorrogando por mais 180(cento e oitenta) dias a entrega da obra.

Vigência: 09/07/2014

Data da assinatura: 19/12/2013

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 45/12 Processo TC 12610/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
Carneiro Automotores LTDA.

Objeto: Acréscimo de 25% do contrato original, equivalente a um veículo Modelo NISSAN XE 4X4, MT Ano/Modelo 2013/2014..

Valor: R\$98.000,00 (Noventa e oito mil reais)

Vigência: 01/11/2015

Data da assinatura: 18/12/2013

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 52/13 Processo TC 16634/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
JG Informática e Papelaria LTDA.

Objeto: Aquisição de 25(vinte e cinco) Ultrabooks i7 Dell/Inspiro N 14z-i7 e 15(quinze) Ultrabooks i5 Dell/Inspiro N 14z-i5 conforme proposta.

Valor: R\$ 177.650,00 (Cento e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais)

Vigência: 20/12/2014

Data da assinatura: 20/12/2013

Extrato - Contrato TC 56/13 Processo TC 17474/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
Organização Lira LTDA.

Objeto: Aquisição de equipamentos para o trabalho da Auditoria de Engenharia desta Corte de Contas.

Valor: R\$ 4.745,00 (Quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais)

Vigência: 23/12/2014

Data da assinatura: 23/12/2013

Extrato - Contrato TC 55/13 Processo TC 17474/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
NEW SOLUTIONS LTDA - ME.

Objeto: Aquisição de equipamentos para o trabalho da Auditoria de Engenharia desta Corte de Contas.

Valor: R\$ 15.470,00 (Quinze mil, quatrocentos e setenta reais)

Vigência: 23/12/2014

Data da assinatura: 23/12/2013

Comunicações

**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E
FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
PARA O CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
EDITAL Nº 3 – TCE/PB, DE 6 DE JANEIRO DE 2014**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB) torna público que o **horário** e os **locais** de aplicação da prova objetiva, referente ao concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13, devendo o candidato observar os procedimentos a seguir estabelecidos para a verificação de seu local de realização da prova.

1 A prova objetiva terá a duração de **5 horas** e será aplicada no dia **12 de janeiro de 2014**, às **8 horas** (horário local).

2 O candidato deverá, **obrigatoriamente**, acessar o endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13 para verificar o seu **local de realização da prova**, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. **O candidato somente poderá realizar a prova no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.**

3 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência mínima de **uma hora** do horário fixado para o início destas, munido de caneta esferográfica de



tinta preta, fabricada em material transparente, do comprovante de inscrição e do documento de identidade **original**.

4 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização da prova, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como: máquinas calculadoras, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, *iPod®*, gravadores, *pendrive*, *mp3 player* ou similar, qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens, bipe, *notebook*, *palmtop*, *walkman®*, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, qualquer recipiente, tais como garrafa de água e suco, que não seja fabricado com material transparente, óculos escuros, protetor auricular ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha.

4.1 O CESPE/UnB recomenda que, no dia de realização da prova, o candidato não leve nenhum dos objetos citados no item anterior.

4.2 O CESPE/UnB não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova, nem por danos neles causados.

5 O candidato deverá observar todas as instruções contidas nos itens 7 e 15 do Edital nº 1 – TCE/PB, de 25 de setembro de 2013.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente do TCE/PB

2. Atos do Tribunal Pleno

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02402/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [05512/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: RAMALHO ANTÔNIO DE SOUZA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05546/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: LUCAS PINTO PEDROSA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00857/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [02644/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RAMALHO ANTÔNIO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); CARLOS MAGNO FERREIRA DA SILVA, Contador(a); CASSIO MARTINS AVELINO, Interessado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.644/12, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Ramalho Antônio de Souza, Ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montadas-PB, exercício 2011, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar IRREGULAR a

Prestação Anual de Contas do Sr. Ramalho Antônio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Montadas, exercício 2011; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Imputar ao Sr. Ramalho Antônio de Souza, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Montadas, débito no valor de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) referente a gastos com transportes não comprovados, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; d) Imputar ao Sr. Cássio Martins Avelino, Vereador no município de Montadas, débito no valor de R\$ 549,09 (quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos), referente a diárias insuficientemente comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; e) Aplicar ao Sr. Ramalho Antônio de Souza, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Montadas, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; f) Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Montadas no sentido de não repetir as irregularidades descritas nestes autos, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regeadores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988, à legislação previdenciária e das licitações e contratos, dentre outros. g) Comunicar o presente decurso aos Srs. José de Arimatéia Souza (denunciante, processos TCE nºs 10.491/13; 10.492/13 e 10.493/13) e Roberto Hélio Matias (idem, Documento nº 16.815/13), com cópia para a Ouvidoria desta Corte de Contas. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00848/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [02819/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, Responsável; MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA. - EPP, REPRESENTANTE LEGAL, SR. MAXIMILIANO LEAL MARQUES NEVES, Interessado(a); MIX COM AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., REPRES. LEGAL, SR. JURANDIR PINTEIRO DE MIRANDA, Interessado(a); ADRIANA LEITE DE ALBUQUERQUE SERAFIM, Advogado(a); FÁBIO DE BARROS ARAÚJO, Advogado(a); NILMARA DE CARVALHO BRAGA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL – SECOM, DR. RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 89/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) DETERMINAR à nova gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM a adoção das medidas cabíveis com vistas à instalação de controle interno efetivo para o acompanhamento da concretização das campanhas publicitárias, sob pena de responsabilização. 4) FAZER recomendações no sentido de que a atual Secretária de Estado da Comunicação Institucional, Dra. Estelizabeth Bezerra de Souza, obedeça à Resolução Normativa RN – TC nº 05/2013, que dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do Tribunal, bem como



garde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00854/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [03093/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ADERALDO DE LIMA MACHADO, Ex-Gestor(a); HÊNIO DO NASCIMENTO MELO, Contador(a); ROBERGIA FARIAS ARAUJO, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo ex- Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba-PB, Sr. José Aderaldo de Lima Machado, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 191/2013, de 17 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 08 de maio de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, conceder PROVIMENTO PARCIAL, para fins de alterar o débito imputado ao Sr. José Aderaldo de Lima Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba-PB, nos termos do item 3 do Acórdão APL TC nº 191/2013 do valor de R\$ 8.400,00 para R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), mantendo-se na íntegra as demais decisões prolatadas no mencionado Acórdão. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00140/13

Sessão: 1958 - 25/09/2013

Processo: [03105/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EDMILSON GOMES DE SOUZA, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO, SR. EDMILSON GOMES DE SOUZA, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de setembro de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00634/13

Sessão: 1958 - 25/09/2013

Processo: [03105/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EDMILSON GOMES DE SOUZA, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, SR. EDMILSON GOMES DE SOUZA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do ordenador de despesas; b) RECOMENDAR à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00802/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [03212/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: CÍCERO BERNARDO CEZAR, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03.212/12 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: I) julgar ilíquidáveis as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cacimbas, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Bernardo Cezar, relativa ao exercício financeiro de 2011, determinando o trancamento e arquivamento dos autos, nos termos do que dispõem os arts. 20 e 21 da LOTCE; II) declarar improcedentes as denúncias formuladas através do Documento TC – 25.218/12, reproduzidas no Documento TC – 26.582/12, relativamente a possíveis excessos no pagamento de diárias ao Presidente da Câmara, bem assim, no tocante ao fracionamento de despesa para locação de veículos, comunicandose desta decisão aos denunciante e ao denunciado. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de dezembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00850/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [03215/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: SANÇÃO FERNANDES DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.215/12, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Sanção Fernandes de Araújo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório-PB, exercício 2011, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Sanção Fernandes de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Tenório, exercício 2011; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00831/13

Sessão: 1957 - 18/09/2013

Processo: [06602/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Interessados: LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a); YANNA MEDEIROS, Interessado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Interessado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Interessado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06602/12, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório, o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos: Julgar irregular a execução orçamentária da despesa, ante a existência de pagamento



de despesas sem emissão de prévio empenho; aplicar multa no valor máximo de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), à gestora, Srª Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, com fulcro nos artigos 56, II da LOTCE, no que tange ao pagamento de despesa sem prévio empenho, fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização orçamentária e Financeira Municipal; imputar débito no valor de R\$ 138.013,73 a mencionada gestora, em razão de saldo de caixa não comprovado, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do citado município; representar à Receita Federal do Brasil acerca das obrigações patronais não recolhidas, para adoção das medidas de sua competência. recomendar à Prefeitura Municipal de Joca Claudino no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; Remessa de cópia dessa decisão ao Órgão Técnico para subsidiar a análise do exercício de 2012, ainda em tramitação nesta Corte.

Ato: Acórdão APL-TC 00853/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [04495/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO JACIO DA SILVA, Gestor(a); ADIJANE DA CUNHA COSTA, Ex-Gestor(a); BENEDITO VENÂNCIO DA FONSECA JÚNIOR, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04495/13, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Nova Floresta, sob a responsabilidade do Sr. Adijane da Cunha Costa, relativa ao exercício financeiro de 2012, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Nova Floresta, sob a presidência do Sr. Adijane da Cunha Costa, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de dezembro de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00852/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [04968/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSE ROBERTO SANTOS NASCIMENTO, Gestor(a); MANOEL BATISTA DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.968/13, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Manoel Batista da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Assunção-PB, exercício 2012, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Manoel Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Assunção, exercício 2012; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00856/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [09882/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: RAMILTON CAMILO DINIZ, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 09.882/13, que trata de denúncia encaminhada pela Srª. Maria de Fátima Souza Câmara, vereadora do Município, contra atos do ex-

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, Sr. Ramilton Camilo Diniz, acerca de supostas irregularidades praticadas na gestão do biênio 2011/2012, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. CONHECER da presente DENÚNCIA; II. DETERMINAR o arquivamento dos autos, , uma vez que não há questionamento quanto à contra-prestação dos gastos. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões do Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00140/13

Processo: [14732/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); DANIEL PINTO NÓBREGA GADELHA, Interessado(a).

Decisão: DENÚNCIA. OUVIDORIA. CONCURSO PÚBLICO. QUESTIONAMENTO QUANTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME. APURAÇÃO DE QUE O CERTAME FORA CANCELADO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. IMPROCDÊNCIA DA DENÚNCIA. DECISÃO SINGULAR. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V). Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente processo, com comunicação ao denunciante e ao denunciado.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00130/13

Processo: [10491/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Montadas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados:

Decisão: Determino a juntada da presente Denúncia aos autos do Processo nº 02644/12, Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Montadas, exercício 2011, em razão dos fatos denunciados estarem sendo apreciados nesta.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00131/13

Processo: [10492/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Montadas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Interessado(a); ANTONIO VERISSIMO DE SOUZA SEGUNDO, Interessado(a); RAMALHO ANTÔNIO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Determino a juntada da presente Denúncia aos autos do Processo nº 02644/12, Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Montadas, exercício 2011, em razão dos fatos denunciados estarem sendo apreciados nesta.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00132/13

Processo: [10493/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Montadas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados:

Decisão: Determino a juntada da presente Denúncia aos autos do Processo nº 02644/12, Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Montadas, exercício 2011, em razão dos fatos denunciados estarem sendo apreciados nesta.



3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2557 - 13/02/2014 - 1ª Câmara

Processo: [07236/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: LEONARDO JOSE BARBALHO CARNEIRO, Gestor(a); JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11220/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2007

Citados: JANAINA DE LELLYS X. DE MEDEIROS, Interessado(a); CONSTRUTORA MAVIL LTDA., REPRES. LEGAIS, SRS. FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA E EDVALDO ALVES DA SILVA, Interessado(a); CONCIL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, Interessado(a); CONSTRUTORA ANCAR LTDA, Interessado(a); CONSTRUTORA ARQ CONCRETO LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09130/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citados: ANTONIO BATISTA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [07739/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: ANTONIO BATISTA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [12009/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: MARIA GORETE DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [18358/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [18367/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [18368/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [18371/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [18375/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

4. Atos da 2ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02143/13

Sessão: 2683 - 02/07/2013

Processo: [01669/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, Julgar: I. Irregular a licitação e o Contrato dela decorrente; II. Aplicar a multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), ao Sr. Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00211/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [16647/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: GEORGE JOSE PORCIUNCULA PEREIRA COELHO, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 16647/12, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade de votos, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º- assinar o prazo de 30 (trinta dias), ao Prefeito de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho e a ex-gestora Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, para apresentarem a este Egrégio Tribunal a documentação faltante, bem como se pronunciarem quanto às outras irregularidades apontadas pelo órgão de instrução às fls. 475/476, sob pena multa, e de conseqüente irregularidade do Concurso Público em questão, sem prejuízo de outras cominações. Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01532/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [09720/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); PAULO NEVES LEMOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Paulo Neves Lemos, matrícula nº 08.857-9/2119, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.



Ato: Acórdão AC2-TC 01535/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [09842/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANTONIA LUCINDA MOURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Antônia Lucinda Moura, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.
